



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Nilo Sandro da Silva		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
PROCESSO Nº: 23001.000576/2025-29		
PARECER CNE/CES Nº: 623/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O interessado, Nilo Sandro da Silva, graduado em Farmácia pela UNINOVE, solicita ao Conselho Nacional de Educação – CNE a convalidação de seus estudos superiores. Ele concluiu o Ensino Médio no ano de 2013 no Centro de Formação de Aplicação e Cultura – CFAC, no estado do Rio de Janeiro, instituição posteriormente considerada irregular. Com base nessa documentação, ingressou regularmente na UNINOVE em 2019 e concluiu o curso superior em 2024, tendo recebido diploma.

Posteriormente, diante da irregularidade do CFAC, o interessado cursou novamente o Ensino Médio, agora de forma regular, no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA Dona Clara Mantelli (rede pública do estado de São Paulo), concluído em março de 2025. Seu objetivo é substituir nos registros acadêmicos da UNINOVE a documentação irregular (CFAC) pela documentação regular (CEEJA Dona Clara Mantelli), a fim de sanar o vício, garantir a legalidade de seu diploma e preservar a segurança jurídica.

Ele fundamenta o pedido em precedentes do CNE que já convalidaram estudos em casos análogos, invocando princípios de boa-fé, isonomia, segurança jurídica e continuidade da vida profissional.

Considerações da Relatora

O pleito busca corrigir o vício formal existente, substituindo a documentação questionada e resguardando a legitimidade de sua trajetória acadêmica, já consolidada pela colação de grau em 2024.

De acordo com o art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a conclusão do Ensino Médio é requisito para o ingresso na Educação Superior. Contudo, a legislação também contempla princípios como a razoabilidade, a dignidade da pessoa humana e a função social da educação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, devendo ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”.

A jurisprudência educacional e as boas práticas administrativas reconhecem que, em situações excepcionais e diante da comprovação de boa-fé, é possível admitir medidas de regularização documental que respeitem o histórico de vida e a trajetória educacional do estudante.

A jurisprudência administrativa deste Conselho tem reiteradamente afirmado, em casos análogos, que a convalidação é medida necessária para evitar prejuízos desproporcionais a estudantes que, de boa-fé, cursaram integralmente seus estudos superiores, confiando na validade dos documentos apresentados no ato da matrícula (conforme Pareceres CNE/CES nº 226, 15 de abril de 2021, nº 692, de 15 de setembro de 2022, e nº 99, de 26 de janeiro de 2023).

Cumpra salientar que:

- O art. 44, inciso II, da LDB condiciona o acesso à Educação Superior quando a conclusão do Ensino Médio for devidamente comprovada. O requerente hoje apresenta documentação regular e válida, ainda que a data de conclusão seja posterior ao início da graduação;

- A teoria do fato consumado e o princípio da segurança jurídica têm sido aplicados tanto no âmbito administrativo quanto judicial, de modo a preservar situações consolidadas pelo tempo e pela boa-fé dos envolvidos; e

- O ônus de aferir a regularidade da documentação escolar no ato da matrícula cabe à Instituição de Educação Superior – IES, não podendo o estudante ser penalizado por eventuais falhas administrativas ou por problemas supervenientes de credenciamento da instituição de origem.

O presente caso evidencia uma falha institucional por parte da IES, que matriculou o interessado sem verificar a situação da instituição de Ensino Médio, que estava irregular, contrariando a legislação educacional brasileira. Essa omissão acarreta consequências jurídicas, pedagógicas e éticas significativas. O art. 44 da LDB estabelece como requisito obrigatório para ingresso na Educação Superior a conclusão do Ensino Médio ou equivalente. Além disso, a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que regulamenta os cursos de graduação, exige que as instituições assegurem o cumprimento dos requisitos legais antes da efetivação da matrícula.

A IES falhou em seu dever de verificação documental, permitindo que o aluno iniciasse e concluísse um curso superior sem a comprovação da regularidade da Instituição de Ensino Médio, o que pode configurar negligência administrativa, o que ensejaria a apuração devida em processo de supervisão – até porque não é o primeiro caso dessa natureza envolvendo a mesma instituição. No entanto, a desídia da instituição não pode prejudicar o estudante de boa-fé.

Por este motivo, em conformidade com as decisões do CNE, exaradas nos Pareceres CNE/CES nºs 135, 137 e 140, de 21 de fevereiro de 2024, e nºs 174 e 175, de 14 de março de

2024, além de inúmeros outros sobre a matéria, favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, esta Relatora entende que, no caso concreto, merece prosperar o requerimento.

Submeto ao Colegiado ainda a recomendação de que seja instaurado procedimento de supervisão junto a UNINOVE, a fim de apurar a falta de zelo da instituição em verificar, no ato da matrícula, a regularidade da comprovação do Ensino Médio do discente, o que parece ocorrer reiteradamente, adotando-se as medidas cabíveis para assegurar a regularidade documental e prevenir a ocorrência de situações semelhantes no futuro.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Nilo Sandro da Silva, no curso superior de Farmácia, bacharelado, nos períodos de 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; e 2022.2, ministrado pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente